



SENADO FEDERAL

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

PEC 111/2015

00002

PARECER Nº ⁴¹ , DE 2016

7 - PLEN - SF

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 111, de 2015, do Senador Renan Calheiros e outros, que *altera o artigo 62, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe sobre as vedações à edição de medidas provisórias.*

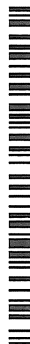
RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 111, de 2015, primeiro signatário o Senador Renan Calheiros, que altera o art. 62 da Constituição, que versa sobre o instituto da medida provisória, para modificar o seu § 1º, que dispõe sobre as matérias sobre as quais o Presidente da República não pode editar esse tipo de instituto constitucional.

O faz para incluir no rol de matérias que não podem ser objeto de medida provisória aquelas que "concorram para o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos". Para tanto, é acrescentado o inciso V ao § 1º do art. 62 da Constituição.

Ao justificar a iniciativa, o Senador Renan Calheiros e demais autores assinalam que "a estabilidade do ambiente normativo é, sem dúvida, elemento que reforça a noção de segurança jurídica". E exemplificam com o campo dos investimentos privados, em que "a segurança jurídica se afigura como ponto central para as decisões sobre alocação de capitais".



SF/16057.51842-15



Consideram que "ambientes de negócios contaminados pela insegurança jurídica colaboram, portanto, para o baixo nível de inversão privado, com efeitos negativos sobre o próprio desenvolvimento econômico".

O contrato, como se sabe, diz a justificção, "é estrutura milenar que funda o direito privado (e também dele se utiliza o Estado), de maneira que preservar sua estabilidade implica a estabilização das relações sociais, sobretudo no campo da economia".

Em economias como a brasileira, "em que há desafios fiscais", a participação do investimento produtivo privado se faz cada vez mais necessária, razão pela qual devem ser superados todos os óbices institucionais que impeçam esses investimentos e o empreendedorismo".

Mencionam, igualmente, a consagrada doutrina de Hely Lopes Meireles, para quem, "o equilíbrio financeiro, ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado de a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste".

Por isso, "a Administração não pode violar o direito do contratado de ver mantida a equação financeira originariamente estabelecida, cabendo-lhe operar os necessários ajustes econômicos para o restabelecimento do equilíbrio financeiro".

Ressalta, por isso, da justificção, que "o Poder Público não pode violar essa equação do equilíbrio econômico-financeiro, sob pena de inviabilizar políticas públicas importantes executadas sob a égide dos contratos".

Por fim, aduz que, "ao vedar a edição de medidas provisórias que possam acarretar desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, (...) estamos de fato ampliando a 'blindagem' contra legislações provisórias e abruptas que ofereçam riscos aos empreendimentos e de longo prazo".

Não foram oferecidas emendas à Proposta de Emenda à Constituição nº 111, de 2015. Entretanto, chegamos à convicção de cabimento de algumas alterações para o seu aprimoramento.



II – ANÁLISE

Cabe a esta CCJ apreciar tanto os aspectos constitucionais, formais, circunstanciais e materiais, quanto o mérito da Proposta que ora aprecia.

Cumpre ressaltar, de início, evidente adequação constitucional da matéria, seja no plano formal ou material: vem subscrita pelo número bastante de Senadores e Senadoras, em nada atenta contra os limites materiais à reforma da Carta Magna, conhecidas como cláusulas pétreas, e nominadas no próprio Texto Magno, em seu art. 60, § 4º.

Com efeito, a proposição não diz respeito à forma federativa do Estado nem ao voto, direto, secreto, universal e periódico, e tampouco afeta os direitos e garantias individuais protegidos pela Constituição.

Quanto à separação dos poderes, a iniciativa, de fato, relaciona-se com tal princípio constitucional, mas o faz para aperfeiçoar a relação institucional entre os poderes Executivo e Legislativo, ao estabelecer normas adicionais àquelas que a Carta Magna já incorpora, para, prestigiando princípios e valores constitucionais de altíssima relevância, como a segurança jurídica, a estabilidade normativa e a livre iniciativa, contribuir para os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, ao fortalecer os investimentos necessários para tanto.

Nesse passo, a adequação constitucional da medida se identifica com o seu mérito, ao possibilitar a segurança dos investimentos privados de que o Brasil tanto necessita, seja na presente conjuntura histórica de crise, seja em futuros momentos de bonança, que auguramos ainda conquistar, para que a economia brasileira venha a ter condições de propiciar ao nosso povo as condições de vida compatíveis com a nossa condição de país emergente no cenário internacional.

Nada há, na Proposta de Emenda à Constituição nº 111, de 2015, quanto à sua juridicidade e sua adequação ao que prescreve o Regimento Interno do Senado, que possa obstar o exame de seu mérito pelo Congresso Nacional. O mesmo se pode afirmar quanto à correspondência entre seus termos e o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas sobre a elaboração de leis.



Com a finalidade de aprimorar a PEC 111/2015, estamos propondo algumas alterações. A primeira visa especificar que a PEC tem como objeto os contratos administrativos, e não os contratos de uma forma geral.

A segunda visa ressaltar a edição de medidas provisórias que tratem de matéria tributária, devendo-se assegurar o restabelecimento, por acordo entre as partes, do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, inclusive nas hipóteses de concessão de serviços públicos e de parceria público-privada.

A terceira irá corrigir erro de concordância, alterando-se o termo “concorram” para “concorra”, visto que o art. 62, § 1º, estabelece que é vedada a edição de medidas provisórias sobre “matéria”, e não “matérias”.

Além disso, propõe-se o acréscimo do parágrafo 13 ao artigo 37 da CF/88, de modo a garantir aos administrados, de forma explícita, o direito ao reequilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos que eventualmente sofram desequilíbrio por força de fatos da Administração, inclusive alterações legislativas.

Assim, o reequilíbrio econômico-financeiro em casos afetados pelo chamado fato do príncipe passará a constituir importante garantia constitucional em face de eventuais intervenções estatais no âmbito dos contratos administrativos, inclusive nos casos de concessão de serviços públicos e de parcerias público-privada.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e correta técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 111, de 2015, e votamos por sua aprovação na forma do seguinte substitutivo:





EMENDA Nº 02 – ^{PLEN}CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 111, DE
2015

Acrescenta inciso ao § 1º do artigo 62 e acrescenta parágrafo ao artigo 37 da Constituição Federal, para estabelecer nova vedação à edição de medidas e assegurar o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos em decorrência de desequilíbrios causados pela Administração Pública.



SF/16057.51842-15

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37
.....

§13. É assegurado o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos em decorrência de desequilíbrios causados pela Administração Pública ou em virtude de alterações legislativas.”
(NR)

Art. 2º O § 1º do art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62
§ 1º

V - que concorra para o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, ressalvada a matéria tributária, ficando assegurado o restabelecimento, por acordo entre as partes, do equilíbrio econômico-financeiro desses contratos, inclusive nas hipóteses de concessão de serviços públicos e de parceria público-privada.” (NR)



Art. 3º Esta emenda constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador , Presidente

Senador , Relator



SF/16057.51842-15